

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1796795 - RJ (2019/0037057-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122
GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373
MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA LUZ DIAS
AGRAVADO : GEREMIAS FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 302 DO STJ. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. AFERIÇÃO DO PERÍODO PELO QUAL PERDUROU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Casa dispõe que "a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no AREsp 1.269.169/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018).

2. Outrossim, o prazo de internação não se limita às 12 (doze) primeiras horas, segundo estabelece a redação da Súmula 302 do STJ: "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, no sentido de que a situação de emergência subsistiu de 11 a 20/2/2006, e o acolhimento da tese da agravante, de que a circunstância de urgência se deu apenas no dia 11/2/2006, demandariam necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SMH Sociedade Médico Hospitalar Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de Geremias Fernandes Dias e Maria das Graças da Luz Dias, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 532):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 302 DO STJ. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. 3. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 541-548), a agravante defende a procedência do pedido de cobrança de despesas médico-hospitalares deduzido na exordial, uma vez que o agravado Geremias Fernandes Dias foi internado, em 11/2/2006, em situação de urgência, e liberado, tendo sido realizado novo atendimento e internação no dia seguinte, em 12/2/2006, quando não mais subsistia a circunstância emergencial, sendo feita a internação de forma particular, em razão de ainda estar vigente o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.795 - RJ (2019/0037057-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373
MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA LUZ DIAS
AGRAVADO : GEREMIAS FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 302 DO STJ. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. AFERIÇÃO DO PERÍODO PELO QUAL PERDUROU A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Casa dispõe que "a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no AREsp 1.269.169/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018).

2. Outrossim, o prazo de internação não se limita às 12 (doze) primeiras horas, segundo estabelece a redação da Súmula 302 do STJ: "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, no sentido de que a situação de emergência subsistiu de 11 a 20/2/2006, e o acolhimento da tese da agravante, de que a circunstância de urgência se deu apenas no dia 11/2/2006, demandariam necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, dispõe a jurisprudência pacífica desta Casa que "a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no AREsp 1.269.169/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018).

Extraí-se, ainda, do supracitado julgado, que o prazo de internação não se limita às 12 (doze) primeiras horas, segundo estabelece a redação da Súmula 302 do STJ: "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

Na mesma linha de cognição, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÍNICA. INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. CUSTEIO. LIMITAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ.

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" - Súmula 302/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 710.404/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CLÁUSULA LIMITADORA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - UTI. RECONHECIDA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1321321/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

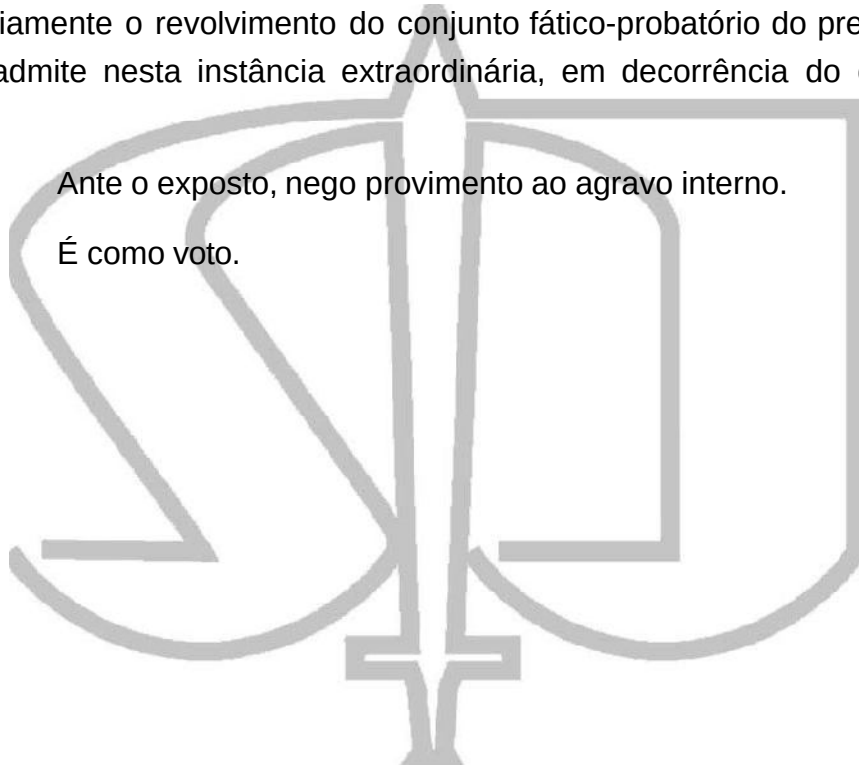
No caso em apreço, o Tribunal de origem - a despeito de asseverar que a internação de urgência do demandante Geremias Fernandes Dias perdurou entre 11 e 20/2/2006 - manteve a sentença, reconhecendo ser de responsabilidade do plano de saúde o custeio do tratamento tão somente pelas primeiras 12 (doze) horas.

Logo, estando a conclusão das instâncias ordinárias em desconformidade com a orientação desta Corte Superior, merecem reforma tanto o acórdão recorrido quanto a sentença, sendo de rigor a improcedência da ação de cobrança, uma vez que a responsabilidade do plano de saúde e do hospital (que, por sua vez, está vinculado àquele) subsiste durante todo o período de internação decorrente da situação de emergência que inicialmente acometia o beneficiário.

Por derradeiro, desconstituir a afirmativa do TJRJ, no sentido de que a situação de emergência perdurou de 11 a 20/2/2006, e acolher tese da agravante, de que a circunstância de urgência se deu apenas no dia 11/2/2006, demandariam necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do presente feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.796.795 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0037057-5

Número de Origem:

201825116004 00266564820098190042 266564820098190042 20090420287185

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DA LUZ DIAS

RECORRENTE : GEREMIAS FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122

GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373

MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA SANT ANNA E OUTRO(S) - RJ065122

GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373

MARIA CECÍLIA BOUSQUET CARNEIRO - RJ095711

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA LUZ DIAS

AGRAVADO : GEREMIAS FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019